

# **O *AMICUS CURIAE* E O CUSTO DOS DIREITOS: A RELEVÂNCIA DO INSTITUTO NAS CAUSAS QUE IMPLICAM CUSTOS EXCESSIVOS PARA O ESTADO E AS ESCOLHAS EM MEIO À ESCASSEZ DE RECURSOS**

*Júlia Carolina Müller*<sup>1</sup>

*Mônia Clarissa Hennig Leaf*<sup>2</sup>

## **RESUMO**

Este estudo tem por objetivo fazer uma análise da Teoria do Custo dos Direitos, dos autores norte-americanos Cass Sunstein e Stephen Holmes, que sustentam que todos os direitos necessitam de atuação positiva do Estado e dependem de recursos financeiros públicos para serem efetivados. A Constituição Federal impõe a efetivação dos direitos fundamentais, porém, muitas vezes, o Poder Judiciário é obrigado a suprir as lacunas deixadas pelos outros poderes, tendo que decidir, muitas vezes, sobre matérias de cunho político, nem sempre de seu conhecimento, e que causam grande impacto orçamentário. Como os recursos financeiros são limitados e as necessidades sociais são infinitas, os poderes são obrigados a fazer as chamadas “escolhas trágicas”, priorizando a efetivação de alguns direitos em detrimento de outros. Nesse contexto, a figura do *amicus curiae*, enquanto instrumento que viabiliza a participação social no processo, tem sua importância ressaltada, justamente por possibilitar, nas causas que implicam altos custos para o Estado, que se estabeleça um debate mais amplo acerca dos aspectos e dos custos envolvidos, a fim de que o Judiciário, se não pode se furtar de decidir, pelo menos possa decidir de forma mais consciente e democrática e, conseqüentemente, também mais legítima.

- 
- 1 juliacarolinamuller@gmail.com. Graduanda do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Bolsista PUIC no projeto “O *amicus curiae* como instrumento de realização de uma jurisdição constitucional aberta: análise comparativa entre o sistema brasileiro, alemão e norte-americano e de sua efetividade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal brasileiro” e membro do grupo de estudos “Jurisdição constitucional aberta”, sob mesma orientação.
  - 2 moniah@unisc.br. Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, com pesquisa realizada junto à Ruprecht-Karls Universität Heidelberg, na Alemanha. Pós-Doutora pela Universidade de Heidelberg, Alemanha. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, onde leciona as disciplinas de Jurisdição Constitucional e Controle Jurisdicional de Políticas Públicas, respectivamente. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado ao CNPq. Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq. Coordenadora do projeto de pesquisa “O *amicus curiae* como instrumento de realização de uma Jurisdição Constitucional aberta: análise comparativa entre o sistema brasileiro, alemão e norte-americano e de sua efetividade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal brasileiro”, do qual o presente artigo é resultante, financiado pelo CNPq e pela FAPERGS.

**Palavras-chave:** Custo dos Direitos. Amicus curiae. Direitos positivos e negativos. Escassez de recursos. Escolhas trágicas.

## **ABSTRACT**

This study aims to analyze the Theory of the Cost of Rights, of the American authors Cass Sunstein and Stephen Holmes, who maintain that all rights need positive actions of the state and depend on public financial resources to be executed. The Constitution requires the execution of fundamental rights, but often the Judiciary is obliged to fill in the gaps left by other powers, having to decide, often on matters of political nature, not always known, and that impact heavily on budget. As financial resources are limited and social needs are infinite, the powers are required to do so-called "tragic choices", prioritizing the realization of some rights over others. In this context, the figure of *amicus curiae*, as a tool that enables social participation in the process, has emphasized its importance, precisely because it allows, in cases involving high costs for the state to establish a broader debate about the issues and costs involved, so that the judiciary cannot escape is to decide at least to decide more consciously and democratically and therefore also more legitimate.

**Keywords:** Cost of rights. Amicus curiae. Positive and negative rights. Scarcity of resources. Tragic choices

## **1 INTRODUÇÃO**

Há, no contexto do constitucionalismo atual, grande controvérsia acerca do papel e da legitimidade do Judiciário na concretização dos direitos sociais, notadamente em virtude dos custos que eles representam. Como demonstram os autores norte-americanos Cass Sunstein e Stephen Holmes, contudo, todos os direitos – inclusive os direitos individuais negativos – possuem custos, de maneira que tal aspecto precisa – e deve – ser considerado por ocasião da realização dos direitos fundamentais e, também, por ocasião do planejamento orçamentário. Assim, ao decidir, também os juízes devem levar em consideração os impactos econômicos das decisões, em face dos recursos orçamentários disponíveis. Nesse contexto, o *amicus curiae* aparece como um importante instrumento de participação social e de informação do juízo e, conseqüentemente, de legitimação da atuação jurisdicional, especialmente quando envolvem "escolhas trágicas". A técnica de pesquisa utilizada para a produção do trabalho é a bibliográfica e o método de abordagem, o dedutivo.

## 2 DIREITOS POSITIVOS X DIREITOS NEGATIVOS

De forma geral, os direitos fundamentais são divididos e classificados em direitos positivos e direitos negativos. Os direitos negativos, também chamados de direitos de defesa, são os individuais, típicos do liberalismo burguês, os quais, para serem efetivados, necessitam de omissão por parte do Estado, de um “não agir”. São a primeira dimensão de direitos e requerem uma não intervenção do governo<sup>3</sup>, uma vez que são as liberdades pessoais dos indivíduos. São, a título de exemplo, o direito à vida, à liberdade e à propriedade. Esta omissão, por sua vez, numa perspectiva tradicional, sempre foi concebida como não geradora de gastos para o Estado.

Já os direitos positivos (sociais ou de segunda dimensão) se identificam com o Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*), de cunho intervencionista, sendo aqueles que, ao contrário dos direitos negativos, dependem de uma atuação positiva do Estado. São direitos de cunho prestacional, como saúde e educação, para os quais se pressupõe o dispêndio de recursos financeiros e a criação de políticas públicas para que a sociedade possa usufruí-los. Dessa forma, de acordo com o que normalmente é difundido na doutrina e entre os estudiosos, apenas os direitos positivos repercutiriam em custos para o Estado, de maneira que os direitos negativos, por serem fruto da abstenção do governo, não gerariam gasto algum.

Porém, ao contrário dessa comum distinção, Ana Paula de Barcellos deixa clara outra visão sobre os direitos negativos e positivos, sustentando que a diferença entre eles é de grau, e não de natureza, ou seja, os direitos sociais apenas demandam um grau maior de investimento do que os negativos, mas isso não significa que esses também não o prescindam:

Assim: a diferença entre os direitos sociais e os individuais, no que toca ao custo, é uma questão de grau, e não de natureza. Ou seja: é mesmo possível que os direitos sociais demandem mais recursos que os individuais, mas isso não significa que estes apresentem custo zero. Desse modo o argumento que afastava, *tout court*, o atendimento dos direitos sociais pelo simples fato de que eles demandam ações estatais e custam dinheiro não se sustenta. Também a proteção dos direitos individuais tem seus custos, apenas se está acostumado a eles<sup>4</sup>.

---

3 Estes direitos estão associados ao contexto do surgimento da figura do Estado de Direito, de cunho liberal, onde a figura do Estado, em face da herança absolutista a ser superada e suplantada, era vista como algo a ser controlado, operando os direitos fundamentais, neste contexto, como limites ao poder do Estado. Sobre estes aspectos, ver LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Jurisdição Constitucional aberta: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática – uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

4 BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. Pag. 238-239.

Nesse sentido, em relação ao custo dos direitos, não há diferença além da maior ou menor visibilidade dos recursos públicos investidos para sua implementação. Explicando melhor: a diferença entre direitos positivos e direitos negativos seria que o dinheiro gasto com aqueles é de mais alto valor e mais visível aos olhos da sociedade, enquanto o recurso gasto com esses é menos perceptível e menor. Por isso tem-se a impressão de que os direitos de defesa não dependeriam de recursos financeiros públicos.

No mesmo sentido vai a lição de José Casalta Nabais:

Pois, do ponto de vista do seu suporte financeiro, bem podemos dizer que os clássicos direitos e liberdades, os ditos direitos negativos, são, afinal de contas, tão positivos como os outros, como os ditos direitos positivos. Pois, a menos que tais direitos e liberdades não passem de promessas piedosas, a sua realização e a sua protecção pelas autoridades públicas exigem recursos financeiros<sup>5</sup>.

Assim, pode-se afirmar que todos os direitos são positivos, pois não há direito que não dependa de recursos financeiros para ser efetivado, necessitando, dessa forma, de atuação e de uma prestação por parte do Estado. É nesse sentido que ganha relevo, por sua vez, a teoria dos autores norte-americanos Cass Sunstein e Stephen Holmes, que será objeto de análise mais acurada no item que segue.

### 3 TEORIA DO CUSTO DOS DIREITOS

As tradicionais concepções acerca dos direitos positivos e negativos são superadas a partir do estudo de Cass Sunstein e Stephen Holmes, consagrado em sua – já clássica – obra “The cost of rights: why liberty depends on taxes<sup>6</sup>”, onde reconhecem e atribuem positividade a todos os direitos fundamentais.

A obra tem como objetivo demonstrar que todos os direitos são positivos e, sendo assim, demandam algum tipo de prestação pública para sua efetivação. Portanto, para os autores, não somente os direitos de prestação dependem de recursos financeiros para serem concretizados. Também os direitos de defesa necessitam de dispêndio de dinheiro público, o que também os dotaria de certa positividade.

---

5 NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. Pag. 12. Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/15184/14748>>. Acesso em: 29 nov. 2010.

6 HOLMES, Stephen et SUNSTEIN, Cass. *The cost of rights – why liberty depends on taxes*. New York: W.W. Norton and Company, 1999.

Flávio Galdino<sup>7</sup>, analisando a obra dos autores norte-americanos, afirma que se o Estado é indispensável ao reconhecimento e à efetivação dos direitos, dependendo de recursos financeiros captados da sociedade para se manter, os direitos – todos eles – só existem onde há orçamento que o faça ser possível.

Tendo por base a teoria de Holmes e Sunstein, José Casalta Nabais aborda os direitos como liberdades individuais com custos públicos:

[...] os direitos, todos os direitos, porque não são dádiva divina nem frutos da natureza, porque não são auto-realizáveis nem podem ser realisticamente protegidos num estado falido ou incapacitado, implicam a cooperação social e a responsabilidade individual. Daí que a melhor abordagem para os direitos seja vê-los como liberdades privadas com custos públicos. Na verdade, todos os direitos têm custos comunitários, ou seja, custos financeiros públicos. Têm portanto custos públicos não só os modernos direitos sociais, aos quais toda a gente facilmente aponta esses custos, mas também custos públicos os clássicos direitos e liberdades, em relação aos quais, por via de regra, tais custos tendem a ficar na sombra ou mesmo no esquecimento<sup>8</sup>.

A partir de tais constatações, inexistiriam liberdades puramente negativas, ou seja, não há direito que não demande algum gasto público, pois inclusive os direitos individuais geram custo. Na obra "*The cost of rights*" os autores afirmam, então, que TODOS OS DIREITOS SÃO POSITIVOS, de modo que o pensamento de que existem direitos que não demandam nenhum tipo de prestação estatal deve ser ultrapassado.

Isso se constata no clássico exemplo do direito à propriedade, utilizado pelos autores, pois o que seria um direito puramente negativo (ou seja, um direito individual por excelência) na verdade exige do Estado inúmeras prestações, tais como manutenção de um sistema cartorário que seja responsável pelo registro e pela formalização da propriedade, a organização de segurança para a sua proteção, o funcionamento do Poder Judiciário, encarregado de julgar eventuais violações ou turbações, etc. Para que seja concretizado, portanto, é necessário todo um aparato normativo, infraestrutura para funcionamento dos órgãos públicos responsáveis por essa atividade, funcionários públicos para o serviço de cartório, bombeiros e policiais para atuar na segurança e a existência de remédios jurídicos para sua proteção, aspectos que o tornam dotado de positividade, no sentido de possuir – ainda que implicitamente – um caráter prestacional.

---

7 GALDINO, Flávio. *Introdução à Teoria dos Custos dos Direitos*. Direitos não nascem em árvores. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. Pag. 204.

8 NABAIS, José Casalta. *A face oculta dos direitos fundamentais*: os deveres e os custos dos direitos. Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/15184/14748>>. Acesso em: 29 nov. 2010. Pag.11

Dessa forma, “os direitos – todos eles – custam, no mínimo, os recursos necessários para manter essa complexa estrutura judiciária que disponibiliza aos indivíduos uma esfera própria para tutela de seus direitos”.<sup>9</sup> Assim, se todos os direitos dependem de recursos financeiros para que possam ser implementados, de alguma fonte deve advir o dinheiro para que o Estado possa se manter, e essa fonte é o pagamento de impostos. Logo, a sociedade é quem custeia os seus próprios direitos, ou seja, não existe direito sem investimento de recursos públicos, nem mesmo há algum direito que nada custe. Há, pois, um ciclo: a realização de direitos depende de prestação estatal, que, por sua vez, depende do dever da sociedade de pagar tributos.

Pablo Bonilla Chaves, ao referir-se à teoria do custo dos direitos, demonstra a relevância da tributação para a efetivação dos direitos: “[...] a teoria dos autores americanos, em apertada suma, é de que a atuação do Estado é intrinsecamente dependente da cobrança de impostos, primordial fonte de rendas de qualquer Administração Pública no mundo.”<sup>10</sup>

A escassez de recursos, porém, é um fenômeno presente e inevitável na realidade de muitos governos. A insuficiência de recursos financeiros públicos, muitas vezes, impede que o Estado conceda aos cidadãos todos os direitos expressos na Constituição. Com isso, torna-se inviável a implementação de todos os direitos, que são, então, submetidos às escolhas do poder público, vinculadas ao orçamento.

#### **4 ESCASSEZ DE RECURSOS E “ESCOLHAS TRÁGICAS”**

A escassez de recursos impõe, diante da exigência de se concretizarem os direitos fundamentais<sup>11</sup> contidos nos textos constitucionais, que sejam efetuadas as chamadas “escolhas trágicas”. Elas são tidas como trágicas no sentido de que, dentre os direitos a serem concretizados, um deles terá que ser priorizado e, inevitavelmente, o outro terá que ser sacrificado. Os direitos tutelados – escolhidos – salientam, por sua vez, a valoração que uma sociedade atribui a esses direitos, ou seja, são os interesses e os valores tidos como os mais altos para a coletividade que determinam quais os direitos a serem privilegiados. Gustavo Amaral e Danielle Melo se referem às escolhas trágicas como *trade-offs*.

---

9 GALDINO, Flávio. *Introdução à Teoria dos Custos dos Direitos*. Direitos não nascem em árvores. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. Pag. 209.

10 CHAVES, Pablo Bonilla. O custo dos direitos e sua relação com as restrições jusfundamentais: aspectos gerais sobre o caso brasileiro. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, v. 4. p. 10, 2008.

11 Especialmente no contexto do Estado Democrático de Direito, onde os direitos fundamentais são tidos como sendo dotados de plena normatividade e de eficácia imediata, criando obrigações para todos os poderes públicos (noção de dimensão objetiva e de eficácia vertical dos direitos fundamentais). Ver, sobre o tema, a obra de BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. *Begriff und Probleme des Verfassungsstaates*. In: *Staat, Nation, Europa: Studien zur Staatslehre, Verfassungstheorie und Rechtsphilosophie*. Frankfurt a. M.: Suhrkamp, 1999.

A ideia de escassez traz consigo a noção de *trade-off*. Sem tradução exata para o português, podemos dizer que a alocação de recursos escassos envolve, simultaneamente, a escolha *do que atender e do que não atender*. Preferir empregar um dado recurso para um dado fim significa não apenas compromisso com esse fim, mas também decidir não avançar, com o recurso que está sendo consumido, em todas as demais direções possíveis.<sup>12</sup>

As necessidades sociais são, pois, ilimitadas. Já o orçamento, infelizmente, possui limites. Em vista disso, o Estado, muitas vezes, não está apto a custear todos os direitos expressos na Constituição, pois encontra barreiras na reserva do possível (aqui compreendida como limitação de cunho orçamentário, e não na perspectiva de razoabilidade que lhe confere o Tribunal Constitucional alemão<sup>13</sup>), que seria, em outras palavras, a determinação daquilo que o Estado pode realizar – notadamente por meio de políticas públicas – em face do orçamento disponível, que não se confunde com a noção de limite relacionado ao que o indivíduo pode, de maneira racional, exigir do Estado em termos de prestação.

Porém, a reserva do possível tem, muitas vezes, sido utilizada como justificativa para que o Estado se exima de seu papel na efetivação de direitos, o que tem sido exaustivamente discutido quando se trata de direitos fundamentais exigidos judicialmente.

A doutrina (fala-se também em “cláusula”) da reserva do possível impõe limites à realização de direitos fundamentais pela via judicial. A razão para esses limites está na escassez de recursos do Estado: como não há recursos para atender a todos os pedidos baseados em direitos fundamentais previstos na Constituição, é imperioso que alguns desses pedidos, quando apresentados em juízo, sejam rejeitados.<sup>14</sup>

---

12 AMARAL, Gustavo; MELO, Danielle. Há direitos acima do orçamento? In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direitos fundamentais: orçamento e reserva do possível*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 101.

13 A decisão paradigmática do Tribunal Constitucional alemão, sobre o tema da chamada “reserva do possível” (Vorbehalt des Möglichen), julgada em 1972, é conhecida como “Numerus Clausus” e versa sobre a obrigatoriedade ou não do Estado de criar mais vagas para o curso de Medicina, em face do número de alunos habilitados no exame público e universal de acesso ao ensino superior. Cf. GRIMM, Dieter; KIRCHHOF, Paul. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgericht*. 3. Auflage. Tübingen: Mohr Siebeck, 2007. p. 282-297.

14 ZANITELLI, Leandro Martins. Custos ou competências? Uma ressalva à doutrina da reserva do possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direitos fundamentais: orçamento e reserva do possível*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 210.

Dentre as diferentes opiniões a respeito do tema, há os que concordam com o impedimento/restrrição da concretização de direitos fundamentais em razão da limitação de recursos e os que não admitem tal teoria, não vendo na reserva do possível óbices para a realização dos direitos. Os que discordam da teoria utilizam, por sua vez, a figura do mínimo existencial, que é um mínimo devido a todo ser humano para que possa ter uma vida digna, como fundamento e como limite à não realização dos direitos em face do orçamento, sustentando que a garantia do mínimo existencial deve estar sempre acima de qualquer orçamento e da limitação financeira. Entretanto, a reserva do possível apenas pode ser invocada nas situações que ultrapassem o mínimo existencial ou quando se referir à pessoa que possua condições de buscar a prestação exigida sem o auxílio do Estado. Assim, o desafio que se impõe é o de ponderar a realização dos direitos com a questão orçamentária, o que somente se faz possível a partir da aferição do custo dos direitos.

## **5 POR QUE AFERIR O CUSTO DOS DIREITOS E A IMPORTÂNCIA DO *AMICUS CURIAE* ENQUANTO INSTRUMENTO DE INFORMAÇÃO E DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL EM JUÍZO**

O melhor meio de prover direitos sociais é através de políticas públicas. Porém, nem sempre o Legislativo e o Executivo satisfazem às demandas da sociedade. Nessas ocasiões, o Judiciário é chamado a intervir, tendo que suprir as lacunas deixadas pelos outros poderes. Dessa forma, se o Poder Judiciário não for consciente em relação ao custo dos direitos pleiteados em juízo, isso o levará a decidir considerando o caso isoladamente, e não a coletividade. Ou seja, o julgador ignorará a macrojustiça, pensando somente na microjustiça, esquecendo-se dos efeitos sistêmicos que a decisão gerará. Como ressalva Galdino, “[...] a ignorância acerca dos custos, além de tudo, estimula indevidamente a atuação do Poder Judiciário, o que conduz [...] a inconvenientes excessos por parte desse poder”.<sup>15</sup>

Nesse sentido, o *amicus curiae* aparece como um importante instrumento para auxiliar o Judiciário a melhor decidir questões que envolvem custo excessivo e têm grande impacto orçamentário para o Estado. O “amigo da corte”, como é conhecido, possibilita a intervenção de pessoas físicas ou jurídicas, ou até mesmo um ente despersonalizado, que não fazem parte diretamente do processo, a apresentar considerações ou informações relevantes, por meio de memoriais, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade. A manifestação do instituto, ao trazer elementos técnicos e informativos ao processo, permite que o órgão julgador conheça melhor os aspectos plurais e complexos relacionados ao caso e, conseqüentemente, possa tomar uma “melhor” decisão.

---

15 GALDINO, Flávio. *Introdução à Teoria dos Custos dos Direitos*. Direitos não nascem em árvores. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 210

Assim, aferir custo aos direitos possibilita ao Estado – incluído aí o Poder Judiciário, onde o *amicus curiae* tem uma importante função a cumprir nesse sentido – escolher melhor onde investir os insuficientes recursos públicos e onde não gastá-los, a partir de uma adequada análise do custo-benefício de cada um dos direitos pleiteados. Além disso, conhecidos o custo e os impactos de sua realização, maior qualidade terão as “escolhas trágicas” e mais beneficiada será, conseqüentemente, a sociedade.

## 6 CONCLUSÃO

A ideia de que há direitos sem orçamento deve ser ultrapassada. Todo direito, positivo ou negativo, depende de recursos financeiros para ser efetivado. Desta forma, o presente estudo procurou analisar – e prossegue na pesquisa – a teoria do custo dos direitos relacionando-a ao *amicus curiae*. O instituto permite que se tragam maiores informações técnicas ao juízo, adquirindo ainda mais importância quando a causa em questão repercutir em gasto de recursos públicos, notadamente nas decisões em torno dos direitos sociais.

Os direitos positivos não são, contudo, unicamente os que repercutem em custo ao Estado, pois também os negativos necessitam de toda uma estrutura jurídica necessária para seu andamento. A maior diferença está na visibilidade do custo da efetivação, na medida em que os direitos de prestação geram dispêndio de recursos muito mais visível aos olhos dos cidadãos do que os direitos de defesa, pois aqueles custam mais do que estes. É através da arrecadação de tributos que o governo agirá para a concretização dos direitos fundamentais, que, por vezes, ficam submetidos a escolhas, devido à escassez de recursos e à reserva do possível.

Assim, aferir custos possibilita uma melhor avaliação e escolha quanto aos direitos pleiteados judicialmente, também direcionando os escassos recursos financeiros públicos para as prioridades da sociedade. Neste contexto, toda e qualquer informação trazida ao processo é válida e capaz de conduzir a uma melhor decisão, ou seja, o *amicus curiae* vem para auxiliar e representar o interesse social, a fim de garantir o máximo de direitos aos cidadãos.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Gustavo; MELO, Danielle. *Há direitos acima do orçamento?* In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direitos fundamentais: orçamento e reserva do possível*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. *Begriff und Probleme des Verfassungsstaates*. In: Staat, Nation, Europa: Studien zur Staatslehre, Verfassungstheorie und Rechtsphilosophie. Frankfurt a. M.: Suhrkamp, 1999.

CHAVES, Pablo Bonilla. *O custo dos direitos e sua relação com as restrições jusfundamentais: aspectos gerais sobre o caso brasileiro*. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, v. 4, 2008

GALDINO, Flávio. *Introdução à Teoria dos Custos dos Direitos: Direitos não nascem em árvores*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GRIMM, Dieter; KIRCHHOF, Paul. *Entscheidungen des Bundesverfassungsgericht*. 3. Auflage. Tübingen: Mohr Siebeck, 2007. p. 282-297.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. *The cost of rights – why liberty depends on taxes*. New York: W.W. Norton and Company, 1999.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. *Jurisdição Constitucional aberta: Jurisdição Constitucional aberta: reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática – uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MARCILIO, Carlos Flávio Venâncio. O custo dos direitos e a concretização dos direitos sociais. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, ano 17, n.66, jan-mar/2009.

NABAIS, José Casalta. A face oculta dos direitos fundamentais: os deveres e os custos dos direitos. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/15184/14748>>. Acesso em: 29 nov. 2010.

ZANITELLI, Leandro Martins. Custos ou competências? Uma ressalva à doutrina da reserva do possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). *Direitos fundamentais: orçamento e reserva do possível*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.